



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732956/2012-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.343 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de outubro de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, considerando devido o imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 154.758,56, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios e exonerou o interessado da exigência da contribuição social sobre o lucro líquido.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DRF/RJ1 por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ no valor de R\$ 8.054.805,69 (fls.102/106) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL no valor de R\$ 2.707.643,76 (fls.107/111), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Em procedimento de revisão interna da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ/2011, ano-calendário 2010, a autoridade fiscal constatou inconsistência entre os valores apurados e recolhidos pelo interessado a título de IRPJ e CSLL (termo de verificação fiscal às fls.99/101).

	IRPJ	CSLL
Valor Apurado na DIPJ	15.798.435,75	5.440.999,51
Pagamento Efetuado	6.585.418,30	2.085.773,85
Pagamento Estimativa	1.158.211,76	657.581,90
= Insuficiência de Tributo	8.054.805,69	2.707.643,76

3. Constatou também que o interessado declarou nas Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa) da DIPJ a opção pelo pagamento das exações com base na receita bruta e acréscimos. No livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, entretanto, escriturou com base em balancete de suspensão.

4. Intimado a justificar as divergências, o interessado ratificou o cálculo das estimativas com base na receita bruta e acréscimos. Apresentou planilha com a memória de cálculo dos tributos apurados mensalmente, acompanhada dos balancetes analíticos levantados no período. Quanto à insuficiência de recolhimento, manteve-se silente.

5. A fiscalização concluiu que apesar de a DIPJ ter sido preenchida incorretamente, pois os valores recolhidos a título de estimativa não foram deduzidos na Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro Real) e 17 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), suas informações estavam devidamente embasadas nos demonstrativos contábeis.

6. Os tributos apurados na DIPJ não foram declarados em DCTF, razão pela qual foi levado a efeito o lançamento tributário relativo à insuficiência de recolhimento. Enquadramento legal: art. 841, incisos I, III e IV do RIR/1999.

7. Cientificado da exigência em 04/10/2012, o interessado apresentou em 01/11/2012 a impugnação de fls. 116/124, acompanhada dos documentos de fls. 125/237, alegando, em síntese, que:

- nulidade do lançamento, em face de vícios e contradições na autuação; • apesar de reconhecer vícios da DIPJ, o autuante parte de valores nela declarados para apontar suposta falta de recolhimento de IRPJ e CSLL. Se preenchida incorretamente, não pode servir como base para subsidiar o lançamento de ofício;

- apesar de a DIPJ mostrar um lucro real tributável de R\$ 63.289.743,00 (Ficha 09A), estava claro, pela própria DIPJ, que esse valor não era consistente e estava superestimado, pois nas Fichas 04A e 05A não se encontravam alocados, respectivamente, nenhum custo dos bens e serviços vendidos e nenhuma despesa dedutível, o que é totalmente impensável para qualquer empresa.

”era evidente que havia erros e omissões na DIPJ, esclarecidos pelos documentos apresentados no curso da fiscalização mas que não foram considerados pelo autuante; no LALUR e balancete de dezembro de 2010 é possível constatar lucro real tributável de R\$ 31.558.292,10, ou seja, R\$ 31.731.450,00 menor do que o declarado na DIPJ;

- ocorreu também erro de preenchimento nas linhas 1 e 2 da Ficha 09A a título de “Lucro Líquido antes do IRPJ” e de “Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT” no valor de R\$ 28.766.003,63. Tal valor é idêntico ao “Lucro Líquido antes do IRPJ (Ficha 07A – Linha 71) e foi objeto de um mero erro de transcrição;

- na verdade, a linha 1 da Ficha 09 A é que deveria ter sido preenchida com o valor de R\$ 28.766.003,63, enquanto a Linha 2 deveria permanecer zerada. Automaticamente a linha 88 da mesma Ficha indicaria um lucro real de R\$ 31.689.546,49, muito próximo ao montante de R\$ 31.558.292,10 constante do LALUR;

- apesar de erro no preenchimento da DIPJ, houve o pagamento integral do IRPJ e CSLL efetivamente devidos em 2010;

- na pior das hipóteses, deveria ter sido autuada por meras incorreções e omissões formais, nos termos do art. 6º, II, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 2011, devendo pagar a multa máxima de R\$ 500,00.

8. O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade autuante informasse o valor correto a título de ajuste positivo ou negativo de RTT apurado pelo interessado no ano-calendário de 2010. Resultado da diligência às fls. 244.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que haviam sido formulados em sede de tal manifestação de inconformidade e traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos adicionais:

- que nem mesmo esse saldo de IRPJ é devido, pois no seu cálculo se partiu de um lucro real ligeiramente maior que o efetivo e, sobretudo,

Processo nº 12448.732956/2012-46
Resolução nº **1302-000.343**

S1-C3T2
Fl. 308

- que deixaram de serem considerados recolhimentos de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre pagamentos de clientes/órgãos públicos,

- bem como de IRRF sobre aplicações financeiras ao longo do ano, que, também por equívocos de preenchimento da DIPJ/2011, acabaram não sendo declarados na Ficha 12A, mas que estão devidamente contabilizados e constam no próprio banco de dados/sistema da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A autuação decorreu de mero erro material e tendo sido tal erro confirmado a 2ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, com fundamento no princípio da verdade material e no § 2º do art. 147 do CTN, retificou de ofício a DIPJ e reduziu a autuação no valor de R\$ 20.625.158,11 para R\$ 272.522,07, (menos de 1% do original), decorrente de um saldo de R\$ 154.758,56 de IRPJ mais multa e juros.

No entanto, alega a ora recorrente, que nem mesmo esse saldo de IRPJ é devido, pois no seu cálculo se partiu de um lucro real ligeiramente maior que o efetivo e, sobretudo, deixou de serem considerados recolhimentos de imposto de renda na fonte (“IRRF”) sobre pagamentos de clientes/órgãos públicos, bem como de IRRF sobre aplicações financeiras ao longo do ano, que, também por equívocos de preenchimento da DIPJ/2011, acabaram não sendo devidamente declarados na Ficha 12A, mas que estão devidamente e consta no próprio banco de dados da Receita Federal.

Por fim, aduz que se considerados os valores de IRRF recolhidos em seu nome não só restaria integralmente quitado o saldo de IRPJ apurado, mas que os mesmos seriam suficientes para constituir um crédito em favor da interessada.

Como se vê, ainda que a DIPJ do contribuinte tenha sido retificada de ofício, e o saldo de IRPJ recalculado, percebe-se que tal retificação não levou em consideração IRRF realizadas por clientes/órgãos públicos, bem como IRRF sobre aplicações financeiras.

Ora, a reconstituição da base de cálculo do IRPJ devido não poderia ter sido efetuada desconsiderando-se valores que aparentemente estavam disponíveis para a autoridade fiscal, haja vista o extrato “Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2010”, extrato este que fora devidamente juntado aos autos pela interessada.

A confirmação dos IRRF se mostra, sob esse prisma, como parte relevante da decisão proferida, pois se confirmados, a retificação de ofício efetuada permanece eivada de erro material. Ausente a referida confirmação, não há como decidir sobre o que a recorrente aduz como razões do seu recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) A Autoridade Preparadora confirme a validade do extrato “Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário de 2010” que consta às fls. 296 e ss., ou que junte extrato que entenda capaz de comprovar os IRRF em favor da recorrente;

b) A Autoridade Preparadora faça acostar aos autos demonstrativo detalhado e analítico do IRRF realizado por clientes/órgãos públicos – códigos 6147 e 6190 –, cotejando tais informações com aquelas que estavam declaradas nas linhas 10 dos meses de janeiro a novembro da Ficha 11 da DIPJ/2011 para ao final manifestar-se conclusivamente quanto ao

Processo nº 12448.732956/2012-46
Resolução nº **1302-000.343**

S1-C3T2
Fl. 310

valor que deveria ter sido transportado para a Linha 16 da Ficha 12A da mesma DIPJ, incluindo, se for o caso, eventual valor relativo ao mês de dezembro;

c) A Autoridade Preparadora faça acostar aos autos demonstrativo detalhado e analítico do IRRF realizado sobre aplicações financeiras – códigos 3426 e 6800 –, uma vez que tais valores, por erro material, não foram declaradas em DIPJ e, assim, não foram transportados para a Linha 15 da Ficha 12A da DIPJ 2011.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator